



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000453178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068668-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante TATIANE FRANCINE LOPES SORIANO, é agravado SÃO LUCAS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32640

Agravo de Instrumento nº 2068668-18.2025.8.26.0000

Comarca: Americana (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Roberta Virginio dos Santos

Agravante: Tatiane Francine Lopes Soriano

Agravado: São Lucas Saúde S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE IMPORTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória para compelir plano de saúde a custear prótese importada, prescrita para paciente com osteoartrose de joelho bilateral.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde deve custear prótese importada, considerando a prescrição médica e a urgência do procedimento.

3. A prescrição médica deve prevalecer sobre cláusulas contratuais restritivas, conforme súmulas do TJSP.

4. A urgência do procedimento é evidenciada pela gravidade do quadro de saúde da autora, justificando a concessão da tutela de urgência.

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar que o plano de saúde custeie a prótese importada, conforme prescrição médica, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 300. Código de Defesa do Consumidor, art. 47, art. 51, § 1º, inciso II. Lei nº 9656/98, § 13º do artigo 10

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2279113-48.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1000757-05.2021.8.26.0272, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2022. TJSP, Apelação Cível 1000193-31.2018.8.26.0660, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2022.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 42/43 da origem que indeferiu pedido de tutela de provisória para compelir o plano de saúde a custear a prótese, nos seguintes termos:

- Fls. 42/43 dos autos de origem:

“Vistos.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar não comporta deferimento.

Padece a autora de "agudização de osteoartrose de joelho bilateral,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

com geno varo acentuado", e recebeu prescrição do seu médico para implantação de prótese importada (fls. 23), a despeito da existência de próteses alternativas nacionais mais acessíveis.

Porém o plano de saúde requerido negou cobertura (fls. 26/27), sob alegação de que o médico assistente não comprovou o atendimento de nenhum dos critérios estabelecidos no § 13º do artigo 10 da Lei nº 9656/98.

A princípio, prevalece o atestado do médico (Súm. 96 e 102, TJSP), contudo, nesse caso específico, prevalece a recomendação do órgão profissional de classe, o Conselho Federal de Medicina, que proíbe aos médicos direcionar a aquisição de próteses e materiais a marcas ou fornecedores exclusivos, com a finalidade, dentre outras, de combater a famigerada "máfia das próteses".

Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE. Autor diagnosticado com artrose nos joelhos. Prescrição de "artroplastia total dos joelhos". Negativa de cobertura da prótese importada. Não comprovação, pelo autor, de que a prótese importada era imprescindível. Autor que optou pela prótese importada. Existência de outras opções de próteses. Perícia que concluiu pela inexistência de justificativas para a solicitação de marca específica. Requisição de prótese de marca ou fornecedor comercial exclusivos vedada pelo Conselho Federal de Medicina. Resolução 1.956/2010. Plano de saúde que não é obrigado a fornecer a prótese importada, nesse caso. Obrigação, contudo, de custear a prótese, pois é imprescindível à cirurgia. Limitação da condenação ao valor da prótese nacional. Sentença parcialmente reformada, para limitar a condenação ao valor da prótese nacional. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - AC:10031465920158260114 SP 1003146-59.2015.8.26.0114, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 06/08/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2017)

Posto isso, com fulcro no art. 300 e ss., CPC, por ausência dos requisitos do *fumus boni iuris*, indefiro a tutela provisória.

Ante a natureza da controvérsia e a improbabilidade da autocomposição (transação, renúncia ou submissão), deixo de designar a audiência preliminar do art. 334, CPC.

Cite-se, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se"

Insurge-se a parte agravante requerendo preliminarmente a concessão de antecipação da tutela recursal.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) o pedido foi motivado ante a prescrição médica de prótese importada, com maior durabilidade, haja vista a idade da autora, que conta apenas 43 anos de idade, a qual necessitará substituir as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

próteses submetendo-se a novas cirurgias ao longo da vida; b) a expectativa de vida da prótese nacional é de 10 anos, enquanto a da prótese internacional é de 20 anos; c) a agravante é portadora de osteoartrose de joelho bilateral em estágio avançado, com genótipo acentuado, condição que lhe impõe severas limitações funcionais, dificultando sua locomoção e obrigando-a ao uso contínuo de muletas; d) o médico responsável, que a acompanha desde o início de todo o tratamento, indicou a realização do procedimento cirúrgico de artroscopia total bilateral dos joelhos, com colocação de prótese importada, tendo em vista sua maior durabilidade e menor necessidade de substituições; e) as próteses nacionais possuem uma vida útil média de 10 anos, enquanto as importadas podem durar até 20 anos, reduzindo, assim, a necessidade de novas intervenções cirúrgicas no futuro; f) o custo das próteses importadas ultrapassa R\$ 70.000,00, valor incompatível com a realidade financeira da agravante; g) a urgência da medida se evidencia diante do risco iminente de agravamento do estado de saúde da Agravante, que sofre com dores intensas e progressivas, além de severa limitação funcional dos membros inferiores, comprometendo sua qualidade de vida, desempenho profissional e bem-estar psicossocial; h) a demora no tratamento pode gerar sobrecarga muscular e desgaste ainda maior nas articulações, o que pode tornar o procedimento ainda mais invasivo e complexo no futuro; i) pressupor a má-fé de um profissional de medicina atenta contra os princípios legais e processuais; j) cabe ao médico assistente, e não à operadora do plano de saúde, definir o tratamento mais apropriado ao paciente, sendo abusiva qualquer restrição indevida imposta pelo convênio médico; k) o plano de saúde não pode se recusar a fornecer tratamentos e materiais essenciais à saúde do paciente, sob pena de configurar prática abusiva e ensejar responsabilização; l) não deve ser aplicada ao caso concreto a resolução do CFM sobre a “máfia das próteses” para negar o direito da agravante, eis que a boa-fé deve ser presumida.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada, para determinar à empresa Requerida, o fornecimento das próteses necessárias, para a realização da cirurgia, fixando-se prazo para tanto, não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de crime de desobediência, após o transcurso de 30 dias.

Despacho de processamento recursal deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal (36/40).

Contraminuta apresentada às fls. 44/53.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se de agravo de instrumento intentado contra a r. decisão de primeiro grau proferida pelo MM. Juízo a quo a fls. 42/43 da origem, que indeferiu o pedido de tutela provisória para compelir o plano de saúde a custear a prótese.

Deve-se ser observado, inicialmente, que neste momento processual, devem ser analisadas apenas a existência dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela de urgência.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, *caput* do Código de Processo Civil.

Dispõe a Súmula nº 90 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Súmula 90: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”.

É também a redação da Súmula 102:

“Súmula 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

As súmulas 95 e 96 deste E. Tribunal de Justiça igualmente realçam o caráter de preponderância à indicação médica quando se define o tratamento mais adequado à realidade clínica de cada paciente, sobrepujando-se a cláusulas contratuais restritivas de índole genérica e contrárias ao ideal de primazia do direito à saúde e à vida:

“Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”.

“Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Diante disso, tem-se que a opção do médico que acompanha a paciente deve ser considerada, eis que não é o plano de saúde quem deve escolher o tratamento a ser ministrado.

Se o contrato não restringe a cobertura da patologia, sua interpretação logicamente será a mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inviabilizar o objeto do próprio ajuste (a garantia à saúde), o que viola o inciso II, § 1º, do artigo 51, do mesmo diploma legal.

II) O procedimento específico foi expressamente indicado para o caso que acomete a autora, de modo que, *prima facie*, a recusa de atendimento excluiria o tratamento que foi prescrito como meio adequado e indispensável à tentativa de recuperação da higidez física da paciente, negando, pois, o próprio objetivo do contrato, o que não pode ser admitido.

Outrossim, eventual divergência técnica acerca do material solicitado de forma alguma pode obstar o atendimento ao consumidor, cabendo à empresa, se o caso, discutir a pertinência do protocolo indicado pelas vias próprias.

De se anotar, ao contrário do que constou na r. decisão agravada, ademais, o laudo médico consta com a indicação de três opções de modelos/fabricantes, além da justificativa do material (fls. 06).

Eventual discussão sobre o cabimento dos materiais para o ato cirúrgico de forma alguma pode obstar o atendimento ao consumidor, não se antevendo elementos que autorizem a restrição dos materiais indicados

Insta salientar ainda, que o fato de não estar o tratamento com a prótese importada elencado no rol da ANS não muda a solução dada, porque, o contrato firmado entre as partes não prevê, expressamente, a exclusão de tal utilização.

Portanto, não existem consequências jurídicas em decorrência da ausência do procedimento no rol de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Complementar. Ademais, tal rol não poucas vezes mostra-se desatualizado tendo em vista os constantes avanços da medicina. E não só. É de se ressaltar que o rol divulgado pela Agência Nacional de Saúde não é taxativo, têm apenas o intuito de referência às operadoras de planos de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

No mais, embora não haja risco de vida, a urgência do procedimento parece bem ressaltada na indicação médica, diante da gravidade do quadro de saúde da autora, pessoa com dor crônica e limitação de movimentos, e a plausibilidade do direito alegado, é suficiente para deferir a tutela requerida.

Além do mais, considero que os direitos envolvidos permitem a eventual reversibilidade da medida, com o pagamento da prótese, caso a agravada comprove razoabilidade em suas alegações.

Por essas razões, presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, cabível a confirmação da tutela provisória concedida às fls. 36/40 para impor à ré o custeio do procedimento e materiais indicados para o tratamento indicado à autora, na forma solicitada no relatório médico de fl. 06 dos principais, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

III) Tal entendimento está em consonância com julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se verifica:

“PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória visando impor à ré o custeio da prótese indicada para a realização de cirurgia de artroplastia do joelho direito - Cabimento - Intervenção prescrita pelo médico que assiste o paciente e, prima facie, se encontra diretamente ligada à moléstia apontada - Paciente que não pode ficar excluído dos avanços da medicina - Expressa recomendação do material, com indicação de três modelos/fabricantes - Urgência do atendimento igualmente evidenciada diante do estado de saúde da paciente - Requisitos dos art. 300 e ss, CPC, evidenciados - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2279113-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais. Negativa de cobertura de prótese importada. Paciente portador de Artropatia Degenerativa do Quadril. Rol da ANS, como se tem reiteradamente decidido, contém a cobertura mínima apenas. Necessidade de resguardar o direito à vida. Aplicabilidade da Sumula 102 do TJSP na espécie. Recusa da ré em custear o material sob a alegação de que este não possui cobertura contratual, por não constar no rol dos procedimentos obrigatórios instituídos pela ANS. Inadmissibilidade. Rol que prevê somente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

cobertura mínima obrigatória. Exclusão que contraria a função social do contrato retirando da paciente a possibilidade do tratamento necessitado. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. Escolha do procedimento adequado deve ser feita pelo corpo clínico que assiste à beneficiária e não pelo plano de saúde. Danos morais. Inocorrência. Questão que demandou interpretação de cláusula contratual. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000757-05.2021.8.26.0272; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

“Apelação Cível. Plano de Saúde. Negativa de cobertura de colocação de prótese importada em joelho (Atroplastia total). Autorização somente de material nacional. Sentença de procedência do pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Recurso da ré que merece parcial acolhimento. Recusa que contraria a finalidade do contrato e representa afronta ao CDC e à Lei 9.656/98. Perícia que concluiu que melhor qualidade da prótese importada. Médico é pessoa apta a avaliar melhor tratamento ao paciente. Tratamento moderno que prolonga o resultado útil da intervenção cirúrgica. Danos morais. Inocorrência. Divergência de interpretação de cláusula contratual que enseja aborrecimento. Condenação afastada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000193-31.2018.8.26.0660; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

IV) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser reformada para conceder a tutela de urgência requerida e determinar que a empresa Requerida realize o custeio do procedimento e materiais indicados para o tratamento indicado à autora, na forma solicitada no relatório médico de fl. 06 dos principais, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)